



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O Vereador Maicon Siqueira no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 017/2026

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Administrativas Relacionadas ao Descarte Irregular de Resíduos Sólidos no Município de Embu-Guaçu.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Administrativas Relacionadas ao Descarte Irregular de Resíduos Sólidos, com a finalidade de fortalecer a fiscalização ambiental e combater o descarte irregular de lixo, entulho e resíduos em vias, áreas públicas ou privadas.

Parágrafo único. O Programa terá caráter colaborativo e complementar às atividades ordinárias de fiscalização exercidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º Fará jus ao incentivo pecuniário o cidadão que apresentar denúncia que:

- I – resulte na lavratura de auto de infração administrativa pelo órgão competente;
- II – tenha a penalidade confirmada após regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- III – tenha a multa efetivamente recolhida aos cofres públicos municipais.

§ 1º O incentivo corresponderá a até 20% (vinte por cento) do valor líquido efetivamente arrecadado da multa.

§ 2º O valor do incentivo fica limitado a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFM por ocorrência.

§ 3º O incentivo possui natureza eventual, variável e condicionada à arrecadação da respectiva multa, não gerando vínculo jurídico, funcional ou contratual entre o denunciante e o Município.

Art. 3º A denúncia deverá obrigatoriamente:

- I – ser realizada por meio dos canais oficiais disponibilizados pelo Poder Executivo;
- II – conter identificação do denunciante, admitido pedido formal de sigilo;
- III – apresentar prova material da infração mediante:
 - a) fotografia digital que demonstre claramente o ato do descarte irregular ou o momento imediatamente posterior, o local da infração e, sempre que possível, a identificação do autor ou do veículo utilizado; ou
 - b) vídeo digital que registre de forma contínua o ato de descarte irregular, permitindo identificar o responsável ou o veículo utilizado e o local exato da ocorrência;



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

IV – informar, sempre que possível, data, horário e demais elementos que auxiliem na identificação do infrator.

§ 1º As imagens deverão ser nítidas e sem edições que comprometam sua autenticidade, podendo o órgão fiscalizador exigir o arquivo original para verificação técnica.

§ 2º Não serão admitidas denúncias baseadas exclusivamente em relato verbal, desacompanhadas de prova material mínima.

§ 3º O material apresentado será submetido à análise técnica do órgão competente, que avaliará sua consistência e suficiência para instauração do procedimento administrativo.

Art. 4º O sigilo da identidade do denunciante será assegurado, quando solicitado, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais observará a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Art. 5º A denúncia comprovadamente falsa ou realizada de má-fé sujeitará o denunciante:

I – à perda do direito ao incentivo;

II – às sanções administrativas cabíveis;

III – à responsabilização civil e penal, quando for o caso.

Art. 6º O pagamento do incentivo somente ocorrerá após:

I – o encerramento definitivo do processo administrativo;

II – o esgotamento das instâncias administrativas recursais;

III – o efetivo recolhimento da multa aos cofres públicos municipais.

Art. 7º A concessão e o pagamento do incentivo previsto nesta Lei:

I – dependerão da existência de dotação orçamentária própria;

II – observarão as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III – não poderão implicar descumprimento dos limites legais de despesa pública.

Parágrafo único. A inexistência de disponibilidade orçamentária ou financeira afasta a obrigação de pagamento no exercício correspondente, sem prejuízo da apuração da infração administrativa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 19 de março de 2026.

Maicon Siqueira
Vereador – UNIÃO BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Administrativas Relacionadas ao Descarte Irregular de Resíduos Sólidos, como instrumento de fortalecimento da fiscalização ambiental e de proteção do espaço urbano.

O descarte irregular de lixo e entulho constitui problema recorrente no Município, gerando impactos ambientais, riscos à saúde pública, degradação de áreas urbanas e aumento significativo dos custos de limpeza e manutenção suportados pelo Poder Público. A prática compromete a qualidade de vida da população e onera o erário com despesas que poderiam ser evitadas mediante maior eficácia fiscalizatória.

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A proposta ora apresentada insere-se nesse contexto de corresponsabilidade, promovendo a participação ativa do cidadão na defesa do meio ambiente urbano.

O Programa proposto não substitui nem amplia as competências administrativas do Executivo, tampouco cria estrutura ou obrigações permanentes de natureza administrativa. Trata-se de mecanismo colaborativo, destinado a estimular a comunicação de infrações ambientais já tipificadas na legislação municipal vigente, contribuindo para maior efetividade da fiscalização.

O incentivo pecuniário previsto na proposta possui natureza eventual, variável e condicionada à efetiva arrecadação da multa administrativa. Somente haverá pagamento após a conclusão definitiva do processo administrativo, com confirmação da penalidade e efetivo recolhimento do valor aos cofres públicos. Dessa forma, o incentivo não gera despesa autônoma ou antecipada, estando diretamente vinculado à receita efetivamente ingressada.

Além disso, a execução do pagamento fica condicionada à existência de dotação orçamentária própria e à observância da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não implicando descumprimento dos limites legais de despesa pública.

A proposta também estabelece critérios objetivos e rigorosos para a formalização da denúncia, exigindo prova material por meio de fotografia ou vídeo, análise técnica pelo órgão competente e responsabilização nos casos de má-fé, o que afasta a possibilidade de denúncias levianas ou infundadas.

Importante ressaltar que programas semelhantes já foram adotados em outros Municípios e têm se mostrado instrumentos eficazes no combate a infrações ambientais, ampliando o alcance da fiscalização sem aumento estrutural da máquina pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Dessa forma, o Projeto de Lei apresenta-se como medida de interesse público, ambientalmente necessária, financeiramente responsável e juridicamente adequada, promovendo a cooperação entre Poder Público e sociedade na preservação da ordem urbana e ambiental do Município de Embu-Guaçu.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres Vereadores, confiante em sua aprovação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 19 de março de 2026.

Maicon Siqueira
Vereador – UNIÃO BRASIL